



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002803-32.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CL ENTRETENIMENTOS LTDA., é apelado T1 EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002803-32.2024.8.26.0281

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: CL ENTRETENIMENTOS LTDA.

Apelada: T1 EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

Ação: Embargos à Execução

Comarca: Itatiba - 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Renata Heloisa da Silva Salles

Voto nº 8.071

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
Embargos à Execução. Resilição do contrato.
Discussão acerca dos valores pendentes de
pagamento. Sentença de parcial procedência.
Insurgência da embargada.

- Remuneração pelos serviços prestados.
Pretensão da embargada de receber valores
relativos a período posterior à resilição.
Inadmissibilidade. Pagamento que deve ser
proporcional, conforme data da resilição e
serviços prestados.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO
interposto por **CL ENTRETENIMENTOS LTDA** contra a
respeitável sentença de fls. 83/87, de parcial procedência dos
EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ela opostos por **T1
EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.**

Em razões recursais (fls. 105/116), a apelante diz que a rescisão do contrato ocorreu em 5/4/2024, data em que seria devida a mensalidade relativa ao mês de março, de sorte que essa mensalidade é devida em sua integralidade. Afirma que, mesmo depois da rescisão do contrato, continuou produzindo conteúdo em prol da apelada na plataforma *Telegram*, o que atrai o pagamento de contraprestação. Busca, por essas razões, a condenação da apelada “ao pagamento do saldo residual de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizado, referente à prestação de serviços do mês de março/2024” (fl. 116).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 117/118 e 136/137) e respondido (fls. 124/126).

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de prestação de serviços de publicidade digital e outras avenças (fls. 22/38 – processo nº 1002023-92.2024.8.26.0281), celebrado em 13/12/2023. O contrato vigorou até 5/4/2024, data da rescisão do contrato por iniciativa da apelada, formalizada por notificação.

A apelante busca valores que entende devidos em razão de serviços prestados. A apelada opôs estes embargos à execução, acolhidos em parte pelo juízo de origem, em razão de excesso de execução. Contra essa solução se insurge a apelante.

II.2. A apelante insiste na tese de que valores

lhes são devidos em razão de: (i) ter prestado de forma integral os serviços relativos ao mês de março/2024 e (ii) ter produzido conteúdo digital na plataforma *Telegram* depois da rescisão do contrato.

Em relação à contraprestação de março/2024, a recorrente não justifica por qual razão o valor seria devido na integralidade. Há de se considerar que a prestação dos serviços teve início em 13/12/2024 (fl. 38 – processo nº 1002023-92.2024.8.26.0281), de sorte que as renovações mensais ocorriam no dia 13 de cada mês, ausente arguição em sentido contrário. Como consequência lógica, a rescisão ocorrida em 5/4/2024 implica que o mês não se completara, o que ocorreria apenas em 13/4, de sorte que era mesmo de rigor o cálculo proporcional da mensalidade. A esse respeito, o juízo de origem ponderou que:

“Ocorre que, conforme pontuado, o contrato se iniciou no dia 13 de dezembro e o valor integral da parcela foi pago no mês de janeiro, como alegado pela embargante e não contestado pela embargada. Dessa forma, o mês de abril se iniciaria apenas no dia 13, enquanto a rescisão ocorreu no dia 05 de abril. Consequentemente, o pagamento referente à prestação dos serviços no mês de março deverá equivaler aos dias em que houve efetiva vigência do contrato, descontado o valor equivalente aos dias 06 a 12 de abril” (fl. 85).

Por outro lado, o conteúdo digital produzido para a plataforma *Telegram* em período posterior à rescisão corresponde a parcela ínfima dos serviços objeto do contrato e a apelante sequer justificou a razão de fazê-lo depois de notificada da rescisão do contrato. Assim, sem justificativa para a produção do conteúdo naquele período, a providência há de ser tomada como

liberalidade e nada lhe é devido a esse título pela apelada.

Em síntese, a sentença deu correta solução à lide e a insurgência recursal é desmerecedora de acolhimento.

E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor do reconhecido excesso de execução os honorários devidos pela apelante à advogada da apelada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora